



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-022 – Carmo do Paranaíba - MG.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

INEXIGIBILIDADE Nº 017/2025

1. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de treinamento para servidor e vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.

2. Capitulação Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21.

3. Justificativa de preço: Na inexigibilidade de licitação a pesquisa de preços se torna inviável já que há a impossibilidade de competição, e no caso específico desta contratação, o critério adotado foi a notória especialização do contratado. O posicionamento do Tribunal de Contas da União, neste sentido, foi proferido no Acórdão n.º 1.565/2015: “A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”. A Câmara Municipal demonstrando o zelo com suas contratações e com o objetivo de comprovar que o preço cobrado para a prestação de serviços é o de mercado, solicitou à empresa a apresentação de notas fiscais que demonstrem que o mesmo valor foi o cobrado em outras contratações semelhantes. A empresa atendeu prontamente o pedido, e apresentou as Notas Fiscais que estão nos autos do procedimento licitatório. Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, devido justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação. Nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Considera-se notória especialização de acordo com o artigo 74, parágrafo 3º da Lei 14.133/21: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; & 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-022 – Carmo do Paranaíba - MG.

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

4. Razão da escolha do Fornecedor Contratado: O treinamento em questão é o curso “**Apreciação e votação do PPA (2026/2029) e da LOA (2026) pelo Legislativo Municipal**”, que trará um tema muito pertinente e relevante para a Administração Pública. O tema, devido a sua tecnicidade e especificidade, demanda uma programação mais aprofundada, como também, especialidades técnicas dos professores ou oradores ou ministradores para os assuntos específicos. Assim a contratação de uma empresa especializada na prestação desses serviços, é necessária. A contratação da empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda., com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais se justifica pela análise da documentação realizada, como também, os curriculum vitae dos palestrantes, afim de se comprovar a adequação aos requisitos legais, se configurando a notória especialização e o conhecimento pertinente ao ramo de atuação da prestação de serviços. Na referida documentação o setor responsável inferiu que a empresa Instituto de Desenvolvimento Público Plenum Brasil Ltda., é notadamente reconhecida em todo o território nacional, pela excelência em prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em diversas áreas do direito.

5. Currículo Profissional: Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. **Igor Pereira Pinheiro** é Promotor de Justiça do MPCE. Doutorando, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Pós-Graduado em Licitações e Contratos Administrativos. Expert em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Professor e Palestrante convidado de diversas Escolas do MP e da Magistratura em todo o Brasil. Ex-Coordenador do Grupo Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará (GAPEL) e ex-membro do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público do MPCE. Coordenador Editorial de Direito Administrativo, Direito Anticorrupção e Direito Eleitoral do Grupo Mizuno. **Caio Campos** é advogado, Especialista em Direito Público. Mais de 18 anos de experiência com o Poder Público. Já foi assessor nas secretarias de governo e de planejamento no estado de MG. Ocupou cargo de vereador na legislatura 2017/2020. Palestrante.

6. Nota de Empenho: Neste procedimento licitatório, a Administração Pública se reserva no direito de utilizar a faculdade prevista no Artigo 95 da Lei 14.133/21, em que o instrumento de contrato será substituído pela Nota de Empenho referente ao serviço que será executado pelo Licitante vencedor.

Carmo do Paranaíba, 10 de outubro de 2025.

Luana Nunes Vieira
Setor de Licitações e Contratos

Natália Luiza Moraes
Diretora Administrativo-financeira